



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10875.001094/2001-98
Recurso nº : 128.752
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Ex.: 1997
Recorrente : A .C. F. C ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : DRJ-CAMPINAS /SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 105-16.851


CSLL- COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nº.s 8.981 e 9.065 de 1995. (SUMULA Nº 3 DO 1º CC). A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei 8981/95, arts. 15 e 16 da Lei n. ° 9.065/95).

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandada na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso parcialmente conhecido e negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela A. C. F. C ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das matérias tratadas somente no recurso voluntário por preclusão e, no mais, NEGAR provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10875.001094/2001-98
Acórdão nº : 105-16.851

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10875.001094/2001-98
Acórdão nº : 105-16.851

Recurso nº : 128.752
Recorrente : A .C. F. C ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

A .C. F. C ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ Nº 65.703.019/0001-40, já qualificada nestes autos, recorreu a este Conselho contra a decisão prolatada pela DRJ em Campinas SP, contida na decisão 1.004 de 17 de julho de 2.001, que julgou lançamento procedente.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL referente ao ano-calendário 1996. Segundo o enquadramento legal constante da fl. 22, houve violação do limite de 30% do lucro líquido ajustado admitido para a compensação das bases de cálculo negativas no mês de dezembro. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 541.879,26 (Quinhentos e quarenta e hum mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) incluídos o principal, juros de mora calculados até 30/04/2001 e multa de ofício.

2. A recorrente contesta o auto de infração, através da impugnação de fls. 29 à 31, argumentando, no mérito, que a restrição imposta à compensação das bases de cálculo negativas prevista pelas Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nº 9.065, de 20 de junho de 1995 não deve prevalecer porque a compensação das bases de cálculo negativas é imprescritível e portanto a contribuinte não deve ficar limitada em usufruir o seu direito de forma integral .

3. Discorda também da aplicação de multa e juros de mora por considerar os coeficientes apresentados absurdos, deixando de apresentar proporcionalidade, além de propiciar o encerramento das atividades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10875.001094/2001-98
Acórdão nº : 105-16.851

4. No final, requer que o Auto de Infração seja cancelado e desconsiderado os débitos apurados em sua totalidade porque, no seu entendimento, a legislação que embasa o respectivo auto afronta o princípio da isonomia e o instituto da compensação.

A DRJ em Campinas, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os argumentos sintetizados na ementa da decisão nº 1004 de 17 de julho de 2001:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

A partir de 1º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 52/69, onde inova totalmente seus argumentos em relação à inicial, dizendo em epítome o seguinte.

DO CONCEITO DE RENDA E LUCRO E DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FISCAL.

Diz que a limitação extrapola o conceito de renda e faz incidir tributo sobre o patrimônio.

Viola, portanto o conceito constitucional de renda bem como aquele contido no artigo 43 do CTN, renda é acréscimo patrimonial, ele não pode existir sem antes abater os prejuízos e bases negativas acumuladas de períodos anteriores.

Cita Doutrina de Roberto Quiroga Mosquera e Gilberto de Ulhoa Canto.

DA COMPENSAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DO PRÓPRIO ANO CALENDÁRIO.

Diz que de acordo com a jurisprudência as bases negativas apuradas dentro do próprio ano calendário podem ser deduzidas sem a limitação, afirma que as bases foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10875.001094/2001-98
Acórdão nº : 105-16.851

apuradas no próprio ano de 1.996 de janeiro a novembro e que somente em dezembro apurou resultado positivo.

Diz que tanto a empresa cujo período de apuração é mensal como anual devem ter o mesmo tratamento sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

Cita acórdão 103-20.402 de 17.10.2000.

DA POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

Afirma que o fiscal deixou de observar a postergação tributária eis que apurou resultado positivo no 3º e 4º trimestres de 1.997.

DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Afirma que a fiscalização aplicou indevidamente a alíquota para apurar a CSLL de 23%, porém não sendo instituição financeira não está submetida a tal alíquota aplicável tão somente às empresas relacionadas no art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Cita Jurisprudência

DOS JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC

Afirma que os juros não podem ser calculados na taxa SELIC pois não há um percentual instituído por lei, ela é remuneratória e não compensatória. Não havendo índice o correto é aplicar 1% previsto no artigo 161 do CTN.

Levado a julgamento em 19 de março de 2.002, esta Câmara pelo voto de qualidade não conheceu do recurso por insuficiência no valor dos bens arrolados que não atingiram 30% do débito.

A empresa apresentou recurso especial de divergência, cujo seguimento foi dado por esta presidência e através do acórdão CSRF/ 01-05.323, a 1ª Turma daquela corte especial deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à câmara recorrida para exame do mérito.

Assim se apresentam os autos para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10875.001094/2001-98
Acórdão nº : 105-16.851

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, porém só pode ser conhecido dentro do limite inaugural da lide com os assuntos constantes da impugnação ou tratados na decisão recorrida.

DECRETO 70.235/72

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifamos).

Art. 31. - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifamos).

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10875.001094/2001-98
Acórdão nº : 105-16.851

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio da decisão de primeira instância, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial quebra o duplo grau de jurisdição, sendo, portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão, mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Na impugnação de folhas 29 a 31 o contribuinte apresentou em síntese os seguintes argumentos.

O prejuízo fiscal é imprescritível não ficando o contribuinte limitado a usufruir o direito de forma integral.

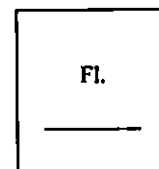
Protesta contra os coeficientes de multa e juros que diz serem absurdos levando as empresas a triplicarem seu passivo de uma hora para outra. As intimações em vez de visar à colheita visando à subsistência do fisco passam a destruir a árvore provedora.

Pede o provimento do recurso.

Pela síntese feita dá para perceber que a empresa inovou totalmente em seu recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10875.001094/2001-98
Acórdão nº : 105-16.851

Podemos afirmar que de forma bastante rudimentar a empresa discordou da limitação de compensação apenas quanto ao tempo que diz ser imprescritível o direito e quanto ao aproveitamento da totalidade sem adentrar a pormenores.

Assim os argumentos contidos nos itens II.2, II.3, II.4 e II.5 do recurso, são preclusos eis que tratados tão somente no recurso voluntário, e não se tratando de matéria de ordem pública não podem ser conhecidos em sede de recurso pela ocorrência da preclusão.

LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS DA CSL.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de base negativas da CSL, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

O STJ já tratou da matéria.

*Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido.

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10875.001094/2001-98
Acórdão nº : 105-16.851

Por seu turno, o 1º CC já sumulou a matéria através da SÚMULA nº 3, no sentido de que a limitação de compensação de prejuízos e bases negativas deve ser aplicada a partir do ano de 1.995, nos termos das Leis 8.981 e 9.065 ambas de 1.995.

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a presente exigência fiscal.

Quanto aos juros pela taxa SELIC, também a matéria se encontra sumulada através da SUMULA Nº 4 do 1º CC, verbis:

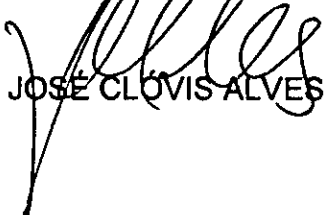
SUMULA Nº 4 1º CC

“A partir de 1º de abril de 1.995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Quanto à multa de ofício foi aplicada a multa mínima para os casos de lançamento de ofício, de 75 % prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões apresentadas, conheço o recurso em relação às matérias contidas na inicial e no mérito NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


JOSE CLOVIS ALVES